

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.383, DE 2009

Altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para determinar que o valor da taxa para renovação do Exame de Aptidão Física e Mental será gratuita ao condutor com mais de sessenta e cinco anos de idade

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado ANDRES SANCHEZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, objetiva alterar a redação do § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir aos condutores com mais de sessenta e cinco anos a isenção do pagamento da taxa de renovação do Exame de Aptidão Física e Mental, no momento em que forem realizar a renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

O autor defende a sua proposição argumentando que a cobrança da taxa, a cada três anos, pesa excessivamente sobre os idosos, os quais têm de arcar com um maior número de renovações se comparados com as demais classes da sociedade.

À proposta foram apensados os Projetos de Lei nºs 6.865, de 2010, e nº 432, de 2011.

O Projeto de Lei nº 6.865, de 2010, tem proposta na mesma direção do projeto principal, ou seja, conceder isenção da taxa de

renovação da carteira nacional de habilitação, nesse caso, aos maiores de sessenta anos.

Já o Projeto de Lei nº 432, de 2011, propôs, além de isentar o idoso do pagamento de taxas e tarifas para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação, desde que possuam renda mensal inferior a dois salários mínimos, estendendo o benefício às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O projeto foi distribuído para manifestações de mérito pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Viação e Transportes (CVT), e, em atendimento ao art. 54 do RICD, para as Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na CSSF o projeto principal e seus apensos foram aprovados na forma do Substitutivo apresentado pela relatora, Deputada Cristiane Brasil.

Na CVT, igualmente, o projeto principal e seus apensos foram aprovados na forma do Substitutivo apresentado pela relatora, Deputada Clarissa Garotinho.

Chegada a proposição à CFT, foi aberto prazo para apresentação de emendas, após o que não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa

pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

As proposições em análise objetivam alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, ou a Lei nº 10.471, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, no que tange a isentar os condutores de veículos com mais de 65 anos de idade do pagamento da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), que é cobrada pelos DETRANs estaduais, e não têm repercussão direta nos Orçamentos da União e, por este motivo, não implicam em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública da União.

Em face do exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 5.383, de 2009; dos seus apensos, os Projetos de Lei nºs 6.865, de 2010; e 432, de 2011, bem como dos Substitutivos aprovados nas Comissões de Seguridade Social e Família e de Viação e Transportes em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2017.

Deputado ANDRES SANCHEZ
Relator